



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO n.º 0042178-35.2010.815.2001 — 5ª Vara Cível da Capital.

Relator :Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo Marcio Soares Madruga

Agravada : Silvaneide Maria Nunes Fonseca

Defensora Pública: Maria Madalena Abrantes Silva.

AGRAVO INTERNO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — ILEGITIMIDADE PASSIVA — REJEIÇÃO — DIREITO À VIDA QUE SOBREPÕE ÀS BUROCRACIAS ADMINISTRATIVAS — ART. 196 DA CARTA MAGNA — DIREITO À SAÚDE — SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO PLEITEADO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE PRODUZA O MESMO EFEITO — POSSIBILIDADE — PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO INTERNO.

_ Ao Estado deve ser garantida a possibilidade de substituir o medicamento por genérico, de mesmo princípio ativo; ou por outro que o Estado já forneça, desde que autorizado pelo médico e não comprometa o tratamento do autor.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo **Tribunal de Justiça do Estado**, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao Agravo Interno.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo Interno (fls. 144/151) interposto em face de decisão monocrática proferida por esta relatoria, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento à remessa necessária e ao recurso apelatório interposto pela ora agravante.**

Inconformado, o agravante reitera a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Alega, ainda, possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, bem como, de analisar o quadro clínico da agravada.

Requer o provimento do presente Agravo Interno, a fim de reformar integralmente a decisão monocrática de fls. 135/140.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de *Ação de Obrigação de Fazer com pedido tutela antecipada*, ajuizada por Silvaneide Maria Nunes Fonseca, em que o juízo *a quo* julgou procedente o pedido autoral, a fim de que o promovido forneça “terapia com o sistema integrado de infusão contínua subcutânea de insulina – ACCU-CHECKCOMBO” à apelada, por ser diabética, portadora de hepatopatia crônica e de HTLV1, apresentando dermatopatia crônica e resistência à insulina, bem como por não ter condições financeiras de arcar com tal despesa.

Na sentença, o magistrado *a quo*, confirmando o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos, julgou procedente a ação, determinando que o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Saúde, forneça o medicamento solicitado.

Nesta instância, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, esta relatoria rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva; chamamento ao processo da União e do Município e da incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, **negou seguimento à apelação cível e à remessa necessária**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos

Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever seus fundamentos, **no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva novamente arguida pelo recorrente:**

"Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não deve prosperar, tendo em vista que não é apenas a União e o Município de João Pessoa que são responsáveis pela obrigação requerida pelo apelado, pois é sabido que o SUS é da competência da União, Estados e Municípios, o que determina sejam todos devedores solidários da obrigação, não havendo que se falar em ilegitimidade do Estado da Paraíba.

Corroborando o entendimento a jurisprudência apregoa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em

fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AI AgR 60494/RS – Rel. Min. Eros Grau – Segunda Turma – J. 24.10.2006)

Ressalte-se que a inteligência supra encontra-se sedimentada, também, no STJ:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no Ag 886974/SC – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Segunda Turma – DJ 29.10.2007)

E mais:

“Este eg. STJ já firmou o entendimento a respeito da responsabilidade solidária entre Estado e município no fornecimento de medicamento” (STJ – AgRg no Resp 799942/RJ – Rel. Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 31.08.2006)

Sendo assim, diante da responsabilidade solidária, a parte pode pleitear de qualquer dos entes o tratamento de que necessita, sendo irrelevante, portanto a arguição de ilegitimidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – REPERCUSSÃO GERAL – DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. “Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.” (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, Dje 5.5.2010).

2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida.

3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no Resp 1121659/PR – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Dje 01.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico

(União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

Agravo regimental não-provido. (STJ – AgRg no Ag 858899/RS – Rel. José Delgado – Primeira Turma – 30/08/2007).

Esta Corte assim vem decidindo acerca da ilegitimidade:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - - Remessa Oficial - Fornecimento de medicamento - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Rejeitada - Portadora de CID Z-35 Gravidez de Alto Risco -Necessidade regular do medicamento CLEXANE 40mg para manter a gravidez -Medicamento de alto custo - Paciente sem condições financeiras - Direito à Vida e à Saúde - Dever do Estado Município -Garantia Constitucional - Manutenção da sentença a quo - Desprovisamento da remessa oficial. - É obrigação do Estado UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves RESP 656979/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2 Turma, DJU 07/03/2005, p. 230. (TJPB – 001.2008.023536-7/001 – Rel.Des. Genésio Gomes Pereira Filho – Terceira Câmara Cível – 24/04/2010).

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada."

Por fim, **o Estado da Paraíba suscita por ocasião do Agravo Interno, a possibilidade de substituição do tratamento médico** pleiteado por outro já disponibilizado pelo ente público, desde que com igual eficácia, como também o **direito de analisar o quadro clínico da autora.**

Alega o agravante que tal substituição visa a garantir a segurança jurídica na concessão do tratamento médico, bem como o exercício do contraditório por parte do Estado.

Não se pode ignorar o tratamento disponibilizado pelo Estado, se este tem a capacidade de produzir o mesmo efeito a menor custo. Lembre-se que a agravada tem direito a um tratamento eficaz capaz de combater sua doença, porém, se já disponibilizado pelo SUS tratamento semelhante, deve este ser utilizado.

O pleito do Estado deve ser atendido, pois a substituição por genérico ou outro medicamento que já seja fornecido pelo Estado, é perfeitamente plausível, **desde que essa substituição seja autorizada pelo médico que acompanha a paciente e não traga qualquer prejuízo para a promotente.**

A jurisprudência pátria ensina:

APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, EXAME OU PROCEDIMENTO. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. A constituição estabeleceu a responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde, de modo que todos os entes públicos têm legitimidade para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamentos. Divisão de competência no âmbito da gestão interna do Sistema Único de Saúde que não

deve ser oponível ao particular. Acesso à saúde. Proteção suficiente. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. Parecer produzido pela secretaria da saúde. Generalidade. Parecer genérico oferecido pela secretaria da saúde do estado não prepondera sobre o conteúdo dos atestados, exames e prescrições do médico que assiste a parte. Fornecimento de acordo com a denominação comum brasileira. **Reconhecimento da possibilidade de substituição do fornecimento dos medicamentos postulados pelo nome comercial por outros, de acordo com a denominação comum brasileira, que possuem o mesmo princípio ativo.** Honorários advocatícios ao fadep. Condenação do município. Admissibilidade. Cabível a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública. Apelo do município a que se nega seguimento. Apelo da parte autora provido. Apelo do estado parcialmente provido. (TJRS; AC 511675-73.2012.8.21.7000; Cruz Alta; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Denise Oliveira Cezar; Julg. 10/12/2012; DJERS 19/12/2012)

Esta Corte, manifestando-se sobre o tema, decidiu:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (CÂNCER DE CÓLON). DIREITO SOCIAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO EQUIVALENT E. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. Dispõe o [art. 196 da Constituição Federal](#): “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. É dever do Estado garantir o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. **Havendo a possibilidade de substituição do medicamento requerido por outro genérico, impõe-se a concessão parcial do *mandamus*, desde que possua o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos.** (TJPB; MS 999.2011.001257-5/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 9).

Assim, ao Estado deve ser garantida a possibilidade de substituir o medicamento por genérico, de mesmo princípio ativo; ou por outro que o Estado já forneça, desde que autorizado pelo médico e não comprometa o tratamento da autora.

Finalmente, no que tange ao **direito do Estado analisar o quadro clínico da autora**, vislumbra-se não ser necessária a realização de atendimento pelo SUS, já que se encontra perfeitamente demonstrada a necessidade do paciente de fazer uso do medicamento prescrito pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde, como se vê dos documentos de fls. 08/10.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO

PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. CARTÓRIO ESTATIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO DE CUSTAS. **Preliminar de cerceamento de defesa: Revela-se prescindível a realização de perícia médica judiciária quando perfeitamente demonstrada a necessidade da agravada de fazer uso do medicamento prescrito pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde.** Mérito e prefacial de ilegitimidade passiva: Fornecimento de medicamento: O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - rel. Min. Marco Aurélio). Saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município (art. 241, CE). Elevado à condição de direito social fundamental do homem, contido no art. 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da C. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. Fixação de astreintes: O juiz pode aplicar as *astreintes* de ofício, objetivando a efetivação da tutela específica, mesmo contra pessoa jurídica de direito público, que no caso de descumprimento da obrigação de fazer, terá que suportá-las. Deve prevalecer o direito à saúde e o cumprimento de decisão judicial. Custas processuais: Nos termos do artigo 11 do Regimento de Custas a regra é que ao Estado cumpre pagar os emolumentos por metade e a exceção é a isenção quando se trata de servidor que dele recebe vencimentos. Preliminares rejeitadas. Apelo provido em parte. Unânime. (Apelação Cível Nº 70023798531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 30/04/2008).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO, apenas para que seja feita a substituição do medicamento, desde que autorizado pelos órgãos da fiscalização competentes e que detenha o mesmo princípio ativo, produzindo os mesmos efeitos e que não comprometa o tratamento do apelado, mantendo a decisão recorrida nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz Convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos Coelhos Salles (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado